



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13706/001.494/88-13

MFCT

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.706

Recurso nº: 62.026 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: J. C. ALIMENTAÇÃO LTDA

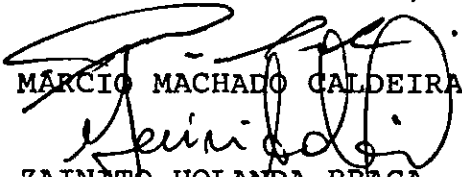
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - DECORRÊNCIA - Provido o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. C. ALIMENTAÇÃO LTDA. - - - - -

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 04 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: **05 DEZ 1991** CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes os Conselheiros ANTONIO PAS-SOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.494/88-13

RECURSO Nº: 62.026

ACORDÃO Nº: 103-11.706

RECORRENTE: J. C. ALIMENTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

J. C. ALIMENTAÇÃO LTDA., CGC -- nº -- 27.588.284/0001-35, com sede no RIO DE JANEIRO/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 23/24), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/3.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13706/001.255/88-72, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.407.

O reflexo refere-se a imposto de renda tributado exclusivamente na fonte na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Notificado desta decisão em 1/9/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 27/30, em 6/9/90, invo-

Acórdão nº 103-11.706

cando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal, e aduzindo as razões que são lidas em plenário.

Julgado na sessão de 4/11/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.704, em dar-lhe provimento.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília-DF., em 04 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR